



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123765-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISTIANO PINHEIRO FERREIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30139 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2123765-03.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: CRISTIANO PINHEIRO FERREIRA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: *Márcio Luigi Teixeira Pinto*

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em cumprimento individual de sentença, indeferiu a gratuidade processual e determinou o recolhimento da taxa judiciária em 10 dias, sob pena de cancelamento do incidente. Rendimentos líquidos do exequente que não o enquadram na condição de necessitado para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. Ausência de prova inequívoca de que o agravante não esteja em condições de suportar os encargos processuais. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em cumprimento individual de sentença, indeferiu pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento da taxa judiciária em 10 dias, sob pena de cancelamento do incidente.

Sustenta o agravante que a documentação juntada aos autos comprova a hipossuficiência econômica alegada em declaração e que sua renda está comprometida com despesas básicas de sobrevivência, cujo custeio estaria prejudicado se for compelido a suportar os encargos processuais. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

Segundo o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso em tela, conforme os demonstrativos de pagamento carreado aos autos, verifica-se que o exequente auferia rendimentos líquidos que, por certo, não o enquadram na condição de necessitado para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Esclareça-se que *renda líquida*, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após, somente, os descontos oficiais obrigatórios.

Para efeito de concessão da gratuidade judiciária, devem ser considerados apenas os descontos oficiais obrigatórios, tais como imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária.

Descontos referentes a dívidas contraídas com instituições bancárias não são considerados para a específica finalidade de outorga de justiça gratuita.

Na espécie, o holerite encartado a **fls. 13 dos autos principais** apontam descontos relacionados ao pagamento de empréstimos obtidos junto a instituições bancárias ou financeiras (Banco

do Brasil, Banco Daycoval e PKL One). Contudo, estes descontos não são *oficiais obrigatórios*. Se forem considerados somente os descontos oficiais obrigatórios, os rendimentos líquidos do exequente são *superiores a três salários mínimos*. O “total líquido” recebido pelo exequente no mês de Outubro de 2024, por exemplo, é de R\$3.453,00. Contudo, são descontados em folha de pagamento empréstimos bancários que alcançam um total de R\$1.836,25. Se esses descontos forem desconsiderados, constata-se que os rendimentos líquidos do exequente chegam a R\$5.289,25.

Como é corrente na jurisprudência desta Corte Bandeirante, para se enquadrar na condição de necessitado para fins de concessão da gratuidade processual, o postulante precisaria auferir rendimentos líquidos *inferiores três salários mínimos*, o que claramente não é o caso da recorrente.

Vale consignar que eventual des controle de orçamento pessoal não se confunde com *hipossuficiência econômica*. O endividamento voluntário não é fator a ser considerado para a análise da capacidade econômica.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável. Contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelos agravantes estão acima da média nacional e superam significativamente o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência dele e de sua família, à míngua de prova nesse sentido.

Do quanto debatido, há de se concluir que os recorrentes ostentam capacidade financeira para arcar com as custas e

despesas processuais sem prejudicar a sua subsistência.

No mais, o valor da causa não constitui fator para cotejo de condição econômica, estando disponíveis, no mais, medidas que viabilizam e/ou facilitam o acesso à justiça para o caso de eventual demanda de elevada monta.

Assim, **mantém-se a decisão agravada.**

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ISABEL COGAN
Relatora